



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008395/97-76
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281
RECURSO Nº : 120.217
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

**EMBARQUES PARCELADOS NÃO AUTORIZADOS PELA
AUTORIDADE COMPETENTE.**

Só é possível o embarque parcelado de partes de uma "UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON 6), TITULAGEM 40 A 70 DTEX, COM CAPACIDADE MÉDIA ANUAL DE 5.000 TON.", utilizando-se classificação fiscal única para o todo, se devidamente autorizado pela autoridade aduaneira competente e desde que sejam assegurados os controles específicos. (IN SRF Nº 69/96, artigos 52 e 53)

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Antonio Flora, Walber José da Silva, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINSA/SP
RELATOR (A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por guardar inteira identidade com outro processo, da mesma recorrente, adoto o Relatório e Voto proferido pela ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto no Acórdão 302-35.235, de 20/08/02 ressalvadas as necessárias adaptações.

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, cuja descrição dos fatos transcrevo, a seguir:

“(…)

1. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Falta de recolhimento do I.I. e do I.P.I., tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme revisão aduaneira efetivada nesta data na DI 97/1052866-1 e não atendimento por parte do representante legal do importador, de exigência de reclassificação fiscal efetivada à época do processo de conferência aduaneira, solicitando a lavratura do presente auto de infração.

Durante conferência documental da DI 97/1052866-1, constatou-se ser a mercadoria, conforme descrição detalhada, o que se segue – ITEM 01: EMBARQUE PARCIAL DE 1 UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON 6), TITULAGEM 40 a 70 DTEX, COM CAPACIDADE MÉDIA ANUAL DE 5000 TON, PARCIALMENTE DESMONTADA PARA POSSIBILITAR EMBARQUES PARCIAIS, CONSTITUINDO ESTE 11º O EMBARQUE DE PARTES DA UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E BOMBEAMENTO DE POLÍMERO (10 SPINNING HEADS) COMPLETA COM PARTES DE SEUS COMPONENTES DE MONTAGEM.

ITEM 02: EMBARQUE PARCIAL DE 1 UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON 6), TITULAGEM DE 40 A 70 DTEX, COM CAPACIDADE MÉDIA ANUAL DE 5000 TON, PARCIALMENTE DESMONTADA PARA POSSIBILITAR EMBARQUES PARCIAIS, CONSTITUINDO ESTE 12º O EMBARQUE DE PARTES DA UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E BOMBEAMENTO DE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

**POLÍMERO (2 SPINNING HEADS) COMPLETA COM PARTES
DE SEUS COMPONENTES DE MONTAGEM.**

Consta a mesma descrição das faturas comerciais 5/709035 e 5/708806, que instruíram a declaração de importação.

Quanto à exigência fiscal de acréscimo do custo China – Los Angeles, conforme consta às folhas 02 do extrato da DI, fls. 12 deste processo, considero dispensada tendo em vista os esclarecimentos e documentação apresentada em resposta à intimação GRUVAR 30/99, juntadas às fls. 26 a 37.

Considerando que:

- o Princípio da Presunção de Sinceridade (as declarações do contribuinte são verdadeiras até prova em contrário);
- que as mercadorias podem ser consideradas como estando perfeitamente identificadas através da documentação apresentada e da própria declaração do importador;
- que o contribuinte, em tese, tenha obedecido as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de nºs 01 a 06, as Notas de Seção, as Notas de Capítulos, e os textos das posições;
- que o contribuinte não omitiu a função principal (Nota 3 da Seção XVI da TEC) ou a função bem determinada (Nota 4 da Seção XVI da TEC);

adoto, considerando as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de nºs 01 a 06, a classificação tarifária da posição da TEC NCM 84.48.20.90 (I.I.= 0% e I.P.I.= 5%), referente a outras partes e peças de uma unidade funcional classificada na posição TEC 84.44.00.90 (observe-se que a descrição da mercadoria descarta a hipótese de que sejam partes peças classificadas nas posições de partes e peças referentes às NCM 84.48.20.10, 84.48.20.20 ou 84.48.20.30).

(...)”.

O Crédito Tributário apurado foi de R\$ 47.430,82, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora respectivos e multa capitulada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Ressalto, aqui, que, como consta à folha 12 dos autos, ao realizar a conferência aduaneira, o servidor designado registrou a seguinte orientação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

“Reclassificar para a posição 84.48.20.90, com alíquota de I.I. 0% (zero) I.P.I. 5% (cinco por cento) por se tratar de parte e acessórios de máquinas da posição 84.44, não se configurando a previsão do art. 52, parágrafo 1º e 2º da IN 69/96, referente a embarque parcial. Recolher os tributos e multas (estas sem efeito) devidos.”

O representante legal do importador tomou ciência da exigência, com a qual não concordou expressamente, requerendo a lavratura do Auto de Infração.

Regularmente intimado do Auto lavrado (AR à fl. 38) e por procurador legalmente constituído, o contribuinte protocolou, tempestivamente, a impugnação de fls. 39/59, acompanhada dos docs. de fls. 60/249, pelas razões que expôs:

DOS FATOS

- 1) Trata-se, no caso, de importação, em embarques parciais, “de uma Unidade Funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Toneladas”, sendo que as mercadorias objeto do presente processo referem-se ao 11º e 12º embarques parciais.
- 2) Entende, portanto, a impugnante, que as citadas mercadorias devem ser classificadas no código TEC NCM 84.44.00.90, que ampara a “Unidade Funcional completa e acabada, formando, ao final, um corpo único”.
- 3) A reclassificação tarifária proposta no Auto de Infração (Código TEC-NCM 84.48.20.90) não pode prevalecer, vez que manifestamente contrária à orientação contida nas Notas Complementares ao Capítulo 84 da TEC-NCM, nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e respectivas NESH, bem como na jurisprudência predominante no Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.
- 4) A legislação vigente faculta ao importador o direito de promover a importação de “Unidades Funcionais” do exterior, através de embarques parciais.
- 5) Nessa situação, os embarques parciais deverão formar, ao final, um “Corpo Único”, e envolver uma operação comercial única, adotando-se a classificação tarifária da “Unidade Funcional

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

Completa e Acabada”, no caso, o código TEC-NCM 84.44.00.90.

PRELIMINARES

- 6) Deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração pois encontra-se eivado de vício formal insanável.
- 7) Tratando-se de desclassificação tarifária de mercadorias importadas, com enquadramento em “Ex-Tarifário” vigente na TEC-NCM à época da importação, tornava-se imprescindível a emissão de Laudo Técnico Oficial para respaldar a autuação, o que não ocorreu.
- 8) Tal procedimento está expressamente previsto na legislação vigente (art. 449 do RA c/c art. 28 da IN SRF nº 69/96).
- 9) Assim, carece de respaldo legal a desclassificação efetivada pelo Fisco, pois não está comprovado que as mercadorias de que se trata não corresponderiam a partes da “Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos Completa e Acabada”.

(Quanto a esta matéria, transcreve várias Ementas do Terceiro Conselho de Contribuintes – fls. 43/44, com base nas quais requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração).

DO MÉRITO

- 10) No mérito, a autuação também não merece prosperar, vez que o AFTN autuante contrariou diversas normas previstas na legislação vigente, onde há expressa previsão legal para a importação de máquinas/equipamentos em embarques parciais, prevalecendo, nesses casos, a classificação do equipamento completo e acabado.
- 11) Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que, quando formalizou junto à DRF/ Campinas/ SP, através do Processo no 10830-004.199/97-96, Pedido de autorização para importação de “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) em embarques parciais” (xerox anexa – fl. 68), junto ao Porto de Santos, DRF/ Campinas – SP e IRF/ Viracopos, em nenhum momento a requerente afirmou que iria promover o desembaraço aduaneiro em uma única Declaração de Importação.
- 12) Ao contrário, naquele pleito a requerente deixou claro que estava promovendo a importação de “uma unidade funcional...” em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

vários embarques parciais, com a elaboração de uma Declaração de Importação para cada um dos embarques, que é o procedimento correto na hipótese.

- 13) No entanto, naquela oportunidade, a DRF/Campinas-SP, de forma totalmente equivocada, passou a considerar como regra o que é uma exceção.
- 14) Ao indeferir o Pedido de Desembaraço Aduaneiro em embarques parciais, assim se manifestou a Autoridade (xerox anexa – fls. 70/72): “Dos artigos 52 e 53 depreende-se que pode ser autorizado o registro de uma única DI para vários embarques parciais, ou seja, vários conhecimentos de carga, desde que no conjunto, as mercadorias formem um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, para serem desembaraçadas numa única DI. Ocorre, entretanto, que a interessada, diferentemente do que prevê o dispositivo legal citado, registrou uma DI para uma parte apenas da mercadoria a ser despachada (...), portanto, ocasionando o não enquadramento do procedimento no art. 52 da IN SRF 69/96. Face ao exposto, em que pese o dinamismo a ser dado ao comércio exterior, a luz da legislação regente, o atendimento ao pleito ficou prejudicado. (...)”.
- 15) A requerente permite-se transcrever o teor do art. 52 supra citado: “Nas importações, por via fluvial ou lacustre, de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial, em que, em razão do seu volume ou peso, o transporte seja realizado por várias embarcações, cada qual com o seu próprio conhecimento de transporte, em decorrência de legislação própria, poderá ser autorizado o registro de uma única declaração de importação para todos os conhecimentos de carga. (...) O procedimento mencionado neste artigo poderá ser autorizado, ainda, nos casos em que, por razões comerciais ou técnicas, o transporte por via aérea ou marítima, de mercadorias destinadas a um único importador e objeto de uma só operação comercial, não possa ser realizado em um único embarque. (...) Constitui requisito para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, que as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga, formem, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, equivalente a da mercadoria indicada na declaração e nos documentos comerciais que a instruem”.
- 16) Portanto, nas situações da espécie (embarques parciais), a regra geral é a elaboração de uma Declaração de Importação para cada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

Conhecimento de Carga, com fez acertadamente a requerente, nos termos do disposto no art. 423 do RA ("A cada Conhecimento de Carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal").

- 17) Assim, a elaboração de uma única DI para todos os Conhecimentos de Carga, na forma prevista no art. 52 da IN SRF no 69/96, é exceção, já que IN ocupa hierarquia inferior ao Regulamento Aduaneiro (cita entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a matéria).
- 18) Destarte, a requerente atende totalmente as exigências previstas nos artigos 52 e 53 da IN SRF no 69/96, pois: (a) Trata-se de uma única operação comercial; (b) o transporte das mercadorias importadas, em razão de seu volume, peso, foi realizado em várias embarcações, através de 13 embarques parciais; (c) as mercadorias importadas destinam-se a um único importador; (d) as mercadorias importadas através desses 13 embarques parciais formaram, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria.
- 19) Para comprovar que os equipamentos submetidos a desembaraço aduaneiro através da DI citada no Auto de Infração, tratam-se, efetivamente, de partes e peças que irão compor, ao final, juntamente com os outros embarques parciais, "uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton.", a requerente anexa cópias das respectivas Declarações de Importação alusivas a esses 13 embarques parciais, acompanhadas dos respectivos Laudos Técnicos (xerox anexos – fls. 73/199)
- 20) O que é mais grave é que os dispositivos legais mencionados pela Fiscalização Fazendária, para indeferir os embarques parciais dos equipamentos importados pela requerente, no caso, os artigos 52 e 53 da IN SRF no 69/96, jamais poderiam ser aplicados ao caso em tela, pois os equipamentos e componentes que integram a unidade funcional adquirida pela interessada foram importados através de 13 embarques parciais, sendo 08 embarques por via marítima e 05 por via aérea. Como poder-se-ia, então, elaborar uma única Declaração de Importação envolvendo embarques aéreos e marítimos? Não há, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

legislação vigente, previsão legal para a adoção de tal procedimento.

- 21) Assim, agiu acertadamente a requerente, na importação fracionada dos equipamentos e componentes que compõem a Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos, pois as disposições contidas nos artigos 52 e 53 da IN SRF no 69/96 são inexequíveis, no caso em espécie.
- 22) O próprio AFTN autuante, ao fundamentar o Auto de Infração, admitiu que os bens submetidos a despacho aduaneiro são partes “da unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) completa”.
- 23) Contudo, a Fiscalização Fazendária, embora admitindo que as mercadorias importadas tratam-se de “Partes e Equipamentos” para integrar uma “UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS”, sustenta que tais bens devem ser classificados como “outras partes e peças de uma unidade da posição 84.44 (TEC- NCM 8448.20.90).
- 24) Tal entendimento não encontra respaldo legal pelos seguintes motivos: (a) porque há, na legislação vigente, expressa previsão legal para embarques parciais de determinada máquina, equipamento, ou unidade funcional completa. Nesses casos, a classificação tarifária correta dá-se no código TEC-NCM do equipamento/unidade completa; (b) porque o Regulamento Aduaneiro determina em seu artigo 423, que a cada conhecimento de carga deve corresponder uma única Declaração de Importação, como o fez acertadamente a requerente. A exceção prevista no art. 52 da IN SRF no 69/96 é a elaboração de uma única Declaração de Importação reunindo todos os Conhecimentos de Embarque, tanto que o legislador utilizou o texto “poderá ser autorizado o registro de uma única declaração de importação para todos os conhecimentos de carga”; (c) porque a IN SRF no 69/96, norma de hierarquia inferior, não poderia alterar as disposições contidas no Decreto-lei 37/66, bem como no art. 423 do RA; (d) porque jamais poderia o I. AFTN autuante desclassificar tarifariamente as mercadorias importadas, sem amparo em Laudo Técnico Oficial emitido por Assistente Técnico Oficial credenciado pela Receita Federal, conforme pacífica orientação contida na jurisprudência desse Órgão Colegiado. Portanto, a reclassificação tarifária, no caso, está revestida de flagrante ilegalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

- 25) De se ressaltar, ainda, que a classificação tarifária adotada pela requerente, que é a da unidade funcional completa (TEC-NCM 84.44.00.90) encontra respaldo, também, na Regra 2 "a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (transcreve).
- 26) As Notas Complementares 3 e 4 do Capítulo 84 da TEC-NCM, por sua vez, dirimem quaisquer dúvidas a respeito (transcreve).
- 27) O mesmo é esclarecido pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, nos Comentários ao Capítulo 84 (transcreve).
- 28) A questão ventilada na presente autuação é exatamente a mesma exposta nas Considerações Gerais das NESH que foram reproduzidas, ou seja, trata-se de importação de equipamentos, através de embarques parciais, que, em conjunto, formam um corpo único, no caso, Uma Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (Nylon 6). Portanto, a classificação tarifária a ser adotada é a do conjunto principal (TEC-NCM 84.44.00.90).
- 29) Admitindo-se, para fins de argumentação, que a autoridade autuante estivesse correta no seu entendimento da necessidade da presença de todos os conhecimentos de carga alusivos aos embarques parciais para elaboração de uma única declaração de importação, ainda assim o Auto não poderia prevalecer.
- 30) O direito é a união de um fato a uma regra é dos fatos que nasce o direito. A valoração a ser dada a uma norma não pode desvirtuar os fatos sobre os quais a própria norma incide.
- 31) Em assim sendo, o fato de se tratar de um único equipamento, que será corroborado por elementos oficiais do fabricante, não pode ser desvirtuado pela interpretação literal da regra da IN SRF no 69/96, vez que se assim pudesse ser feito, o todo não seria a união de partes, mas sim as partes seriam autônomas e jamais seria formado o todo, o que é um absurdo fático, posto serem os embarques parciais partes de uma unidade fabril única.
- 32) Ainda no que se refere à capitulação legal do fato, as normas contidas nos itens 24 a 27 retro citados comprovam, de forma inquestionável, que o artigo completo ou acabado deve prevalecer sobre as partes; mas caso houvesse dúvidas de interpretação, a norma deveria ser interpretada à luz do art. 112 do CTN, o qual é claro em dizer que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

acusado quanto à capitulação legal do fato e às circunstâncias materiais do fato.

- 33) A requerente destaca, ainda, que a matéria discutida nos autos já foi apreciada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes (transcreve Ementas – fl. 54 - dos Acórdãos nos 303-28.619/97 e 301-28.074/96 – fls. 200/206).
- 34) De se ressaltar, ademais, que a DRJ em São Paulo, em julgamentos recentemente realizados (cópias das Decisões às fls. 207/226), admitiu a possibilidade da importação de equipamentos do exterior em embarques parciais, desde que tais equipamentos formem, ao final, um corpo único e se trata de uma única operação comercial, com a classificação do bem completo e acabado.
- 35) Verifica-se, assim, que as mercadorias importadas ao amparo da DI no 97/1052866-1, objeto da presente autuação, tratam-se, efetivamente, do 11º e 12º embarques parciais da Partes que formam a “Unidade Funcional Completa e acabada”, envolvendo uma única operação comercial, não podendo ser classificadas tarifariamente como partes e peças, mas sim, na posição referente à unidade funcional completa, como restou demonstrado.
- 36) Para comprovar o alegado, a requerente anexa a sua defesa cópias dos seguintes documentos: (a) Cópia do Contrato de Compra e Venda da Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos, firmado com a empresa BARMAG, com sede na Alemanha, que comprova tratar-se, no caso, de uma única operação comercial, no montante de DEM 19.708.276,00 – Marco Alemão (fls. 227/241); (b) Cópias das 13 Declarações de Importação/ Faturas Comerciais/ Laudos Técnicos, que comprovam a realização de 13 embarques parciais de equipamentos e componentes para integrar uma Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (fls. 73/199); (c) Planilha demonstrativa de todos os 13 embarques parciais, com especificações das respectivas DI's, Faturas e Autos de Infração (fl. 242).
- 37) Resulta, portanto, que o desembaraço aduaneiro em embarques parciais encontra respaldo na legislação vigente, razão pela qual a DRF/ Campinas- SP deveria ter deferido o pleito formalizado em 03/07/97; não o tendo feito, ocasionou a presente autuação.

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

**DA EXIGÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA DO ART. 45,
DA LEI Nº 9.430/96.**

- 38) Incabível, também, a exigência da multa em questão, vez que não ocorreu qualquer fato que possa ser tipificado como Declaração Inexata.
- 39) É o que se deduz pelo disposto no Parecer CST nº 477/88 (transcreve – fls. 243/248) e no Ato Declaratório COSIT/SRF nº 10/97 (transcreve – fl. 249)

DOS JUROS DE MORA.

- 40) São, ademais, indevidos os juros de mora, uma vez que somente podem ser computados após Decisão final a ser proferida no processo de que se trata, conforme vem decidindo o Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

DO PEDIDO

- 41) Requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente e insubsistente.
- 42) Caso persista alguma dúvida, requer que o julgamento seja convertido em diligência a outros Órgãos Federais, a critério dessa DRJ, para que sejam prestadas outras informações ou subsídios que possam instruir o julgamento do feito em primeira instância.
- 43) Requer, ainda, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, a realização de perícia, indicando como seu Assistente Técnico o Dr. Ladislau A. Batho, Engenheiro Mecânico, CREA nº 18.094, com endereço comercial à Alameda Itapecuru nº 506 - Alphaville - Barueri - SP. Formula, para este fim, os seguintes quesitos e protesta pela formulação de outros complementares: (a) as mercadorias importadas pela requerente e submetidas a despacho aduaneiro, com referência ao processo em questão, constituem um equipamento com função própria?; (b) as mercadorias de que se trata são partes de uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton.?; (c) uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton., poderia funcionar/operar de forma completa, sem o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

acoplamento dos equipamentos submetidos a despacho na Adição 001 da DI 97/1052866-1 (11º e 12º embarques parciais)? (d) Poderia o Sr. Perito, de posse de cópias de todas as DI's/ Faturas/ Laudos Técnicos alusivos aos equipamentos importados através dos 13 embarques parciais, comprovar e demonstrar que os mesmos formam a unidade funcional completa e acabada?

- 44) Enfatiza, outrossim, a requerente, que o pedido de Perícia encontra respaldo legal no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, que assegura a todos o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 45) Protesta, ainda, pela posterior juntada aos autos de novos documentos, alusivos aos outros embarques parciais, os quais, em conjunto com a Declaração de Importação objeto destes autos, irão compor, ao final, "Uma Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (Nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton.
- 46) Requer, mais, a unificação de todos os Autos de Infração lavrados pela Alfândega de Santos e DRF/ Campinas e IRF/ Viracopos, que versam sobre os embarques parciais de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos, a fim de que os mesmos sejam julgados simultaneamente por essa Delegacia de Julgamento.

O feito fiscal foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/CPS Nº 001620 (fls. 252/261), cuja ementa assim se apresenta:

"CLASSIFICAÇÃO NOS CÓDIGOS NCM.

O artigo incompleto ou inacabado, apresentado desmontado ou por montar, somente será considerado completo e acabado quando presente, no estado em que se encontre, as características essenciais do equipamento completo e acabado. (Nota Explicativa VI da Regra 2 "a").

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Indeferido, pelo chefe da unidade local da SRF, o pleito da contribuinte de beneficiar-se da sistemática de embarques parciais prevista na IN SRF 69/96, por não atendimento aos requisitos constantes de seus artigos 52/53, as partes e peças importadas fracionadamente, por vontade própria e em desrespeito à decisão administrativa, devem ser classificadas, de acordo com as regras para classificação de mercadorias, no estado em que foram apresentadas para conferência.

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

JUROS E MULTA.

No caso de classificação tarifária errônea, os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, serão exigidos com acréscimos, apenas dos encargos legais, multa e juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Basicamente, os fundamentos que nortearam o Julgador singular foram os seguintes:

- 1) Inicialmente, quanto à argumentação da Interessada de que deveria ser declarada a nulidade do Auto de Infração pela ausência de laudo técnico relativo às mercadorias objeto deste processo, ressaltou aquela Autoridade que a própria importadora apresentou 08 laudos pertinentes à matéria (fls. 79/81, 88/96, 103/110, 191/121, 136/137, 145/150, 159/165 e 174/179), os quais definem os produtos de cada despacho a que se reportam e também esclarecem sobre a unidade fabril a que se destinam referidas peças autônomas, restando patente que a mesma importadora detém o conhecimento dos aspectos técnicos que envolvem as importações realizadas. Salienta, ainda, que a fiscalização aceitou a descrição das mercadorias dada pelo contribuinte, procedendo, apenas, à reclassificação do código declarado, com o que revela-se despicienda a alegação da defesa de que o fisco tenha afirmado não se tratar da mercadoria declarada (subitem 2.5 – fl. 43).
- 2) No que tange à identificação das mercadorias à vista de laudo (art. 449), destacou que o referido dispositivo legal estabelece que o fisco poderá solicitar assistência técnica, o que não se aplica ao caso em discussão, vez que foi aceito o declarado pelo contribuinte. Lembrou, também, que a DI objeto da lide foi selecionada apenas para exame documental, canal amarelo, não tendo, portanto, sido objeto de conferência física como afirma a defesa (subitem 2.4 – fl. 42).
- 3) Foi assim afastada a preliminar de nulidade do A. I.
- 4) A solicitação de perícia não foi acolhida, vez que as partes e peças importadas estão devidamente identificadas, não tendo havido discrepância entre o declarado pela importadora, o examinado pelo fisco nos documentos que instruem o despacho e o descrito no Auto de Infração. Colocou a Autoridade monocrática, outrossim, que os quesitos apresentados para justificar a elaboração de uma nova perícia já foram respondidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

pelos engenheiros credenciados do fisco nos oito laudos juntados pela defesa.

- 5) No mérito, assinalou que a Delegacia da Receita Federal em Campinas (autoridade competente) indeferiu o pleito do contribuinte referente ao desembaraço em embarques parciais, em face de seu não enquadramento nas normas pleiteadas, e que tal indeferimento não foi objeto de questionamento, nem mesmo de recurso hierárquico, com o que tal ato jurídico se consolidou na esfera administrativa, não sendo possível vislumbrar nenhuma mácula que desse azo à sua nulidade.
- 6) Destacou que, uma vez que a impugnante tinha conhecimento da legislação sobre a matéria e que seu pedido fora indeferido, a importação fracionada a seu bel-prazer não pode ser considerada como embarque parcial a que se refere a IN SRF 69/96, sob pena de se anular o controle administrativo das operações de comércio exterior, controle este que é o único instrumento para verificação do principal escopo do Imposto de Importação, qual seja, sua função extra-fiscal.
- 7) Lembrou, ademais, que o parágrafo 3º do art. 52 da IN SRF 69/96 determina que o procedimento apenas é aplicável “nos casos em que se possam assegurar os controles aduaneiros”, hipótese que não é a da impugnante, uma vez que seu procedimento impossibilitou a fiel execução desse controle. Isto porque, além de ter efetuado embarques parciais sem a devida autorização, declarou em sua solicitação que seriam no total de cinco ou seis, tendo efetuado treze embarques, situação que se agrava por ter registrado DI's em outras unidades da SRF, diversas da DRF Campinas, na qual havia solicitado o embarque parcial, conforme reconhece a própria defesa.
- 8) Considerou o Julgador *a quo* que, não se enquadrando na regra excepcional, as importações realizadas pela interessada passam a ser reguladas pela regra geral aplicável a todos os casos, indistintamente. Lembrou que a norma incidente sobre a importação é clara ao prever que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional e que, para efeito de cálculo, considera-se ocorrido o citado fato gerador na data do registro da DI.
- 9) Acrescentou que o fato imponível, no caso dos autos, é a entrada no território aduaneiro de partes de diversos equipamentos, com subsequente registro da respectiva D.I. Salientou que ocorreu a incidência da norma, pela relação de adequação entre o fato

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

verificado e a descrição hipotética contida na norma, indicando que “do fato nasceu o direito, e não o contrário”.

- 10) Colocou que a base de cálculo foi apurada com base no valor de transação informado pela importadora e que a alíquota aplicável resultou do posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum (TEC), segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), baseando-se nas regras de classificação do Sistema Harmonizado (SH).
- 11) Considerou correto o código de classificação adotado pelo Fisco, uma vez que o fiscal autuante classificou as partes de equipamentos, apresentadas para despacho aduaneiro, nas respectivas posições e itens da NCM, textualmente previstas para partes e acessórios das máquinas a que se destinam, estribando-se no disposto na Primeira das Regras Gerais (RG).
- 12) Destacou, outrossim, que a Regra 2 “a” do Sistema Harmonizado seria aplicada ao caso apenas como regra de exceção, quando autorizado pela administração o embarque parcial, já que, contrariamente ao entendimento da impugnante, as diversas importações efetuadas correspondem a fatos geradores autônomos que, individualmente considerados, não encontram abrigo na aludida regra. Ou seja, esclareceu que a primeira parte da regra não se aplica às partes importadas pela impugnante pois as mesmas não apresentavam, no estado em que se encontravam quando da ocorrência do fato gerador e mesmo no momento subsequente relativo à conferência aduaneira, as características essenciais do artigo completo e acabado, e que a segunda parte da regra também não se aplica, vez que esta apenas se refere aos artigos montados ou por montar que se apresentem, no estado em que se encontram, completos ou acabados, ou, ainda, que possuam as características essenciais do artigo completo ou acabado.
- 13) Concluiu que a tentativa da contribuinte de juntar diversas partes de uma unidade funcional, numa mesma classificação fiscal, quando foram importadas separadamente, algumas após longo espaço de tempo da operação inicial, a despeito da decisão proferida pela autoridade aduaneira, não encontra respaldo na legislação.
- 14) Registrou, por fim, que remessas fracionadas, conforme definido pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) em seus comentários, refere-se apenas a aspectos de valoração aduaneira, ao passo que quando se trata de classificação na NBM há outra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

matriz legal, centrada no Acordo do Sistema Harmonizado, não se olvidando, também, que o Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.804/1980, é rigoroso ao tratar de fracionamento de remessas internacionais, determinando até mesmo pena de perdimento.

- 15) Transcreveu Ementa do Terceiro Conselho e Contribuintes sobre a matéria referente a “embarque parcial”.
- 16) Quanto às decisões proferidas pela DRJ/São Paulo, salientou que as mesmas, além de não serem vinculantes, parecem terem sido laboradas com o desconhecimento do indeferimento, pela autoridade fiscal da jurisdição da impugnante, do pedido para importação em embarques parciais.
- 17) No que se refere à multa de ofício, considerou indevida sua exigência, com base no ADN – COSIT nº 10/1997, uma vez que houve aceitação, pelo fisco, da descrição da mercadoria dada pelo importador, na D.I. À vista do item 2 do mesmo ADN, apontou que os impostos não recolhidos estão sujeitos aos encargos legais, sendo que, para os casos de I.P.I., tais encargos são aplicáveis a partir da data do desembaraço aduaneiro. Concluiu, assim, serem devidos apenas os acréscimos moratórios pelo não recolhimento do tributo à data do vencimento.

Regularmente intimada (AR à fl. 264) e devidamente representada, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls. 265/290) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, comprovando o recolhimento do depósito recursal legal (fl. 291).

Em suas razões de defesa, repisou *in totum* os argumentos constantes da peça impugnatória, transcrevendo, inclusive, as mesmas “Ementas” anteriormente indicadas no que se refere à não emissão de laudo técnico oficial para respaldar a autuação. Insistiu que o procedimento fiscal restou eivado de vício formal insanável, passível, pois, de nulidade, pois não respeitou o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Acrescentou que outro motivo para se declarar a nulidade do Auto de Infração é o cerceamento de direito de defesa da Recorrente, pelo fato de ter sido indeferido o Pedido de Perícia feito quando da impugnação, mesmo tendo sido acompanhado dos quesitos pertinentes e tendo sido indicado Assistente Técnico, perícia esta de fundamental importância para a solução do litígio, pois iria demonstrar que os equipamentos importados através de embarques parciais formariam, ao final desses

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

embarques, “UM CORPO ÚNICO”, no caso, a “Unidade Funcional Completa e Acabada”.

Apontou que o I. Julgador monocrático laborou em grave equívoco ao indeferir a perícia, afirmando que as mercadorias importadas já se encontravam devidamente identificadas pela descrição constante da D.I., pois a prova que a interessada pretendia e ainda pretende produzir não está relacionada com a identificação das mercadorias importadas, mas, sim, que todos os embarques parciais formam, em conjunto, “UM CORPO ÚNICO”. Enfatiza que tal prova reveste-se de fundamental importância para a solução do litígio e que o indeferimento de sua realização cerceou seu direito à ampla defesa. Citou, em seu socorro, ensinamento do I. Prof. Hely Lopes Meirelles sobre a “Garantia de Defesa” (fl. 271).

Procurou, também, socorro no Princípio do Devido Processo Legal, transcrevendo entendimento exposto pela Dra. Lúcia Figueiredo, Juíza do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a matéria (fl. 272), bem como do D. Prof. Arruda Alvim.

Ainda quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, no processo administrativo, transcreveu várias ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/274), concluindo que o procedimento fiscal de que se trata está revestido de flagrantes irregularidades, pois a Recorrente tinha e tem o direito à produção de prova pericial regularmente requerida no curso do processo administrativo.

Quanto ao mérito, insistiu também nas razões apresentadas na defesa exordial, destacando que os esclarecimentos contidos nas Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC – NCM, as Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias e vários precedentes jurisprudenciais deste Conselho de Contribuintes, comprovam ser possível a importação de equipamento do exterior em embarques parciais.

Salienta em que, ao formalizar junto à DRF/ Campinas o Pedido de autorização para importação de “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) em embarques parciais”, em nenhum momento afirmou que iria promover o desembaraço aduaneiro em uma única Declaração de Importação, e que, ao contrário, naquele pleito, deixou claro que estava promovendo a importação de “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6) em vários embarques parciais, com a elaboração

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

de uma Declaração de Importação para cada um dos embarques, que é o procedimento correto para os casos da espécie.

Repisa que, tanto a DRF/Campinas, quanto o AFTN autuante, de forma equivocada, passaram a considerar como regra o que é uma exceção e transcreve, novamente, o art. 52 da IN SRF 69/96, concluindo que, nas situações de “embarques parciais”, a regra geral é a elaboração de uma Declaração de Importação para cada Conhecimento de Carga, como feito pela Recorrente, com base no art. 423 do RA, que transcreve. Cita, neste item, novamente, ensinamento de Hely Lopes Meirelles.

Afirma, mais uma vez, que atende totalmente todas as exigências previstas nos artigos 52 e 53 da IN SRF 69/96 e que a Decisão recorrida decidiu o feito contra a evidência de prova técnica oficial produzida nos autos, uma vez que os Laudos Técnicos juntados na peça impugnatória, alusivos a outras importações, comprovam que as mercadorias importadas através de todos os embarques parciais irão compor, ao final, “uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação de 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton.”.

Reafirma que os dispositivos mencionados pela Fiscalização Fazendária para indeferir os embarques parciais dos equipamentos importados, quais sejam, os artigos 52 e 53 da IN SRF 69/96, jamais poderiam ser aplicados ao caso em tela, pois foram realizados 13 embarques parciais, sendo 08 por via marítima e 05 por via aérea, não podendo nunca ser elaborada uma única Declaração de Importação envolvendo embarques aéreos e marítimos.

Repisa que restou demonstrado nos autos que os equipamentos importados e submetidos a desembaraço aduaneiro, objeto deste litígio, são partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), devendo ser classificados no código TEC/NCM 84.44.00.90 (unidade completa e acabada).

Alegando que a legislação vigente não proíbe a importação de mercadorias do exterior em embarques fracionados, desde que se trate de uma operação comercial única e os bens importados formem, ao final, um corpo único, passa a examinar a questão quanto ao aspecto classificatório.

Quanto a esta questão, repisa literalmente os argumentos por mim relatados nos itens 24 a 36 da peça impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

Acrescenta, ainda, a Recorrente, que a solução definitiva da questão está consubstanciada por manifestação de Assistente Técnico Oficial da Alfândega do Porto de Santos que, ao responder vários quesitos formulados pela Delegacia de Julgamento de São Paulo, em caso idêntico ao dos presentes autos, onde foi comprovado, de forma inquestionável, que os equipamentos importados através dos 13 embarques parciais formam, em conjunto, "A UNIDADE FUNCIONAL COMPLETA ACABADA".

Quanto a este Laudo Técnico Complementar (fls. 295/297), ressalta que o mesmo conclui que "APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, ENTENDEMOS QUE OS EQUIPAMENTOS VINDOS NOS 13 EMBARQUES, FORMAM O EQUIPAMENTO COMPLETO. OS LAUDOS TÉCNICOS SÃO AUTO APLICATIVOS".

Conclui, assim, que, nos casos da espécie (importação de Unidade Funcional em embarques parciais), quanto ao aspecto classificatório, deve prevalecer, sempre, a classificação tarifária do bem completo e acabado, nos exatos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, nas Notas Complementares ao Capítulo 84 da TEC-NCM, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, o que é corroborado pela jurisprudência predominante no Conselho de Contribuintes.

Quanto aos juros de mora, também insiste em que são devidos, devendo apenas ser computados a partir da ciência do contribuinte ao respectivo Auto e Infração, conforme orientação predominante na jurisprudência emanada deste Colegiado. Afirmar, ademais, que a Doutrina e a Jurisprudência já firmaram o entendimento de que os juros de mora somente incidem à partir da decisão final a ser exarada no respectivo processo administrativo. Insurge-se, também, contra a aplicação da taxa SELIC, alegando que sua inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado.

Requer, pelo exposto, que o Auto de Infração seja julgado improcedente e insubsistente.

No entanto, caso persista alguma dúvida, requer a conversão do julgamento em diligência ao INT a fim de que seja realizada Perícia Técnica na Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos, importada em 13 embarques parciais. Quanto a esta Perícia, pugna que lhe seja assegurado o direito de indicar Assistente Técnico e formula os mesmos quesitos apresentados na peça impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/10/2000, numerados até a folha 306, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

VOTO

“O recurso de que se trata reúne todos os requisitos para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

No mérito, a questão que nos é submetida à apreciação refere-se à classificação fiscal de mercadorias importadas pela empresa FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A, através de embarques parciais (ao todo, treze), para as quais a Interessada utilizou, na classificação tarifária, o código TEC-NCM 84.44.00.90, correspondente à “unidade funcional completa e acabada, formando, ao final, um corpo único”.

Este processo abrange, apenas, o 11º e o 12º embarques parciais e, no caso, as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro foram desclassificadas para o código TEC-NCM 84.48.20.90, que abriga “outras partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou de seus aparelhos auxiliares”.

Segundo o autor do feito, não se configurou, na hipótese, a previsão contida no art. 52, parágrafos 1º e 2º da IN SRF nº 69/96, referente a “embarque parcial”.

Convém salientar que, em 03 de julho de 1997, a empresa protocolou, junto à DRF/ Campinas – São Paulo, solicitação para que fosse autorizado o desembaraço aduaneiro de “1 unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5.000 Ton.”, em embarques parciais, esclarecendo que os bens a serem importados destinavam-se ao projeto de ampliação da capacidade de produção de sua unidade industrial na cidade de Americana- SP, que o prazo de fabricação dos equipamentos não possibilitaria o embarque em um único navio e que estavam previstos aproximadamente cinco a seis embarques (Fls. 61/62).

Analisando o pleito (fls. 70/72), ressaltou o AFTN responsável que a Interessada teria informado que o 1º embarque já tinha sido efetuado e submetido a desembaraço através da D.I. nº 97/0730292-5 (fls. 73/76) e, com base no disposto nos artigos 52 e 53 da IN SRF nº 69/96, considerou que o atendimento à solicitação ficou prejudicado, propondo o indeferimento da mesma, o que foi acatado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

pela Autoridade Fiscal competente (Delegada da Receita Federal em Campinas).

Esclareço que a própria contribuinte juntou à peça impugnatória cópias das Declarações de Importação alusivas aos 13 embarques parciais, acompanhadas dos respectivos laudos técnicos (fls. 73 a 199), quando existentes.

Interessante notar que, para cada um dos embarques, foi emitida uma fatura comercial, constando, assim, dos autos, várias faturas, embora todas da empresa BARMAG AKTIENGESELLSCHF.

Importante, também, ressaltar que, analisando-se os Laudos Técnicos, verifica-se o que se segue:

- 2º embarque parcial (fls. 91/96): (a) as mercadorias examinadas não constituem uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos, completa e parcialmente desmontada; constituem-se de partes e peças de equipamentos da unidade de fabricação de fios sintéticos, por extrusão; a unidade funcional completa é composta de 4 módulos independentes, sendo que cada módulo é composto de vários equipamentos; (b) as mercadorias constituem-se de partes e peças de equipamentos da unidade de fabricação de fios sintéticos, por extrusão, e portanto não apresentam características essenciais dela completa e acabada; são partes e peças que pertencem aos seguintes grupos básicos de equipamentos/ máquinas: unidade de distribuição e bombeamento de polímero (nylon), unidade de fiação e unidade de resfriamento; as mercadorias também não apresentam características essenciais dos equipamentos completos ou acabados das unidades a que se destinam; (c) as mercadorias declaradas constituem-se de partes e peças da unidade de distribuição de polímeros, unidade de fiação e unidade de resfriamento, sem no entanto completá-las, de forma que não constituem um corpo único pois carece dos demais grupos para tal condição; (d) a unidade quando completa e acabada será formada de 4 módulos independentes entre si na função a que se destinam, tendo em comum parte do monitoramento e controle, e não se constituindo com isto de um corpo único; a unidade funcional desempenha a função principal de uma máquina para extrudar fios sintéticos.
- 3º embarque (fls. 97 a 111): (a) as mercadorias examinadas nesta DI não constituem uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos e, sim, tratam-se de 12 cabeças de fiação com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

8 fieiras internas cada; essas 12 cabeças de fiação evidenciam uma etapa (fase) da produção de fios sintéticos, sendo indispensável nesse processo e fazem parte do módulo de extrusão; (b) a unidade de fabricação de fios sintéticos, completa, desempenha uma única função de transformar polímeros em bobinas de fios comercializáveis, com características técnicas previamente definidas; (c) fisicamente, a unidade funcional para fabricação de fios sintéticos, completa, não se constitui em um corpo único. Apenas pode ser usado tal entendimento se for considerado o processo de produção, pois este é ininterrupto.

- 4º embarque (fls. 112/128): (a) tratam-se de partes e peças que serão utilizadas nas unidades de fiação, estiragem e resfriamento; (b) a unidade completa é constituída de 4 sistemas de extrusão, cada sistema de extrusão possui 12 fieiras e cada fieira alimenta dois sistemas de resfriamento.
- 5º embarque (fls. 129/137): (a) trata-se de partes e peças para a montagem da unidade de estiragem, da linha de produção de fios sintéticos; (b) a unidade de estiramento, dentro da linha de produção de fibras sintéticas artificiais é de proporcionar uma melhora nas condições mecânicas da fibra.
- 6º e 7º embarques (fls. 138/152): (a) a mercadoria examinada é constituída por partes, peças, componentes, equipamentos e máquinas aptas a integrar uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos que poderá ter a configuração correspondente ao diagrama de blocos anexo a este laudo ou à inúmeras outras configurações. O conjunto é, portanto, apenas parte de uma unidade funcional; (b) as diversas máquinas irão trabalhar de forma integrada satisfazendo o conceito de unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos; (c) todas as máquinas que integram a unidade funcional concorrem para a função do conjunto, mesmo sendo máquinas auxiliares, como as que fazem parte da filtração ou do resfriamento.
- 8º embarque (fls. 153/167): (a) as mercadorias examinadas nesta DI não constituem uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos e, sim, de duas unidades para extração de bobinas de fios com 12 posicionadores dos carros transportadores de fios; (b) a unidade funcional para fabricação de fios sintéticos, completa, do ponto de vista físico, não pode ser considerada como corpo único, pois é constituída por

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

diferentes máquinas, cada uma com um único corpo. Corpo único físico é o conteúdo de uma máquina que desempenha uma única função, montado em um só bloco (carenagem ou chassi). Com referência à produção, pode-se falar em corpo único, pois é um processo ininterrupto; (c) as unidades extratoras de bobinas são indispensáveis no fluxo, devido à alta produção e alto peso das bobinas; (d) uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos, completa, trata-se de uma produção contínua, com suas etapas bem definidas e ininterruptas e desempenha uma única função de transformar polímeros em bobinas de fios comercializáveis, com características técnicas previamente determinadas.

- 9º embarque (fls. 168/179): (a) no ato de conferência física foi constatada uma parte da unidade de extração de bobinas, que faz parte de uma unidade funcional de fabricação de fios sintéticos (nylon 6), sendo identificada como “posicionadores dos carrinhos”. Estes dispositivos são eletropneumáticos e fazem parte do sistema de extração de bobinas; (b) as mercadorias apresentam-se desmontadas, tendo sido conferidas conforme discriminado.
- 10º embarque (fls. 180/185): não apresentou “laudo técnico”.
- **11º e 12º embarques (fls. 186/193): São objeto deste processo e não consta “laudo técnico”.**
- 13º embarque (fls. 194/199): também não está acompanhado de “laudo técnico”.

Por outro lado, ainda na fase impugnatória, a empresa juntou à sua defesa “Cópia do Contrato de Compra e Venda da Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos”, firmado com a empresa BARMAG, com sede na Alemanha, afirmando que o mesmo comprova tratar-se, no caso, de uma única operação comercial, no montante de DEM 19.708.276,00 (fls. 227/243), bem como Planilha demonstrativa de todos os treze embarques parciais, com respectivas DI's, Faturas e Autos de Infração (fl. 242).

Agora, ao interpor seu recurso voluntário, traz aos autos, como “Laudo Técnico Complementar”, Manifestação de Assistente Técnico Oficial da Alfândega do Porto de Santos (fls. 295/297) que, em caso idêntico ao presente, conclui que os equipamentos importados através dos treze embarques parciais formam, em conjunto, a “UNIDADE FUNCIONAL COMPLETA E

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

ACABADA". Segundo o entendimento daquele Perito, tecnicamente, a Unidade Funcional para fabricação de fios sintéticos trata-se, como o próprio nome o diz, de uma Unidade Funcional, que é a combinação seqüencial de grupos de equipamentos com o objetivo único e exclusivo de se obter, no final da linha de produção, o FIO SINTÉTICO, e que estão interligados entre si por condutos, cabos elétricos e dispositivos mecânicos.

Procurando resumir os fatos ocorridos, apenas para facilitar o julgamento deste litígio, podemos elencar os seguintes itens:

- A Importadora solicitou, à Repartição de Origem competente - DRF/ Campinas - autorização para realizar a importação de uma "Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos (nylon 6), com titulação de 40 a 70 DTEX e capacidade de produção de 5.000 Ton.", em embarques parciais.
- Seu pleito foi indeferido, pois o primeiro embarque já havia sido realizado e as mercadorias desembaraçadas. O principal fundamento do indeferimento foi que a solicitação deveria ter sido autorizada previamente à importação e que a empresa não estaria enquadrada pelo disposto nos artigos 52 e 53 da IN SRF nº 69/96.
- Independentemente do indeferimento, a empresa efetuou, a seu bel prazer, 13 embarques parciais, registrando DI's em várias unidades da SRF, diversas da DRF em Campinas, na qual havia solicitado o embarque parcial.
- A decisão recorrida manteve, em parte, o feito fiscal, considerando basicamente que a importadora não atendeu aos requisitos constantes dos artigos 52 e 53 da IN SRF 69/96, tendo agido por vontade própria e em desrespeito à decisão administrativa.
- A Empresa comprova que as mercadorias importadas através dos 13 embarques parciais formam, no conjunto, uma "Unidade Funcional para Fabricação de Fios Sintéticos".

Passemos, agora, à análise do litígio que nos é submetido à apreciação.

No processo de que se trata, o pedido de Perícia, feito desde a fase impugnatória e ratificado na peça recursal, não se mostra procedente, uma vez que não existe qualquer controvérsia no que se

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

refere à identificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro; ficou claramente comprovado que, no conjunto, os 13 embarques realizados pela importadora resultaram em uma “Unidade Funcional para a fabricação de fios sintéticos (nylon 6)”.

O que se discute neste processo é a possibilidade de embarques parciais serem considerados como um único embarque, embora tenham envolvido várias Declarações de Importação, registradas em várias unidades da Receita Federal, em detrimento de um indeferimento dado pela autoridade competente.

Ou seja, a regra a ser observada, no que se refere a embarques parciais, é aquela contida no art. 52 da IN SRF nº 69/96, a qual prevê a possibilidade de transporte por várias embarcações (embarques parciais) para mercadoria de grande porte, cada qual, evidentemente, com seu próprio conhecimento de transporte, desde que o pedido de autorização seja feito à autoridade aduaneira da repartição competente, previamente, e esta o defira.

Na hipótese dos autos, ao pleitear a autorização para realizar “embarques parciais”, a empresa foi solicitada a apresentar alguns esclarecimentos e restou claro que o primeiro embarque já tinha sido efetuado e a mercadoria, inclusive, já tinha sido desembarçada. Assim, o pedido da empresa foi indeferido pela autoridade competente (DRF em Campinas/ São Paulo).

Por outro lado, as Declarações de Importação referentes aos vários embarques efetuados foram registradas em várias unidades da Receita Federal, diferentes daquela perante a qual fora apresentado o pedido, fato que, inquestionavelmente, dificultaria, ou mesmo impediria, os controles aduaneiros pertinentes.

Reza o parágrafo 3º do art. 52 da IN SRF nº 69/96 que o procedimento de “embarques parciais” somente é aplicável “nos casos em que se possam assegurar os controles aduaneiros”. Ora, é evidente que tais controles foram prejudicados, em decorrência da atitude tomada pela importadora.

Cabe, ademais, salientar, que, em seu pedido, a interessada deixou claro que pretendia promover cinco ou seis embarques parciais, tendo efetuado, ao final treze. Assim, como pode a SRF controlar, durante o procedimento, aquilo que foi, efetivamente, importado?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.217
ACÓRDÃO Nº : 302-35.281

É fácil, após decorrido um longo espaço de tempo, trazer à colação uma comprovação que foi evitada no momento em que deveria ter sido ofertada.

Portanto, a importadora não se enquadrrou na regra excepcional, motivo pelo qual suas importações devem se submeter à regra geral aplicada a todos os casos, indistintamente.

Assim, não há o que reformar na decisão proferida pelo Julgador singular, cujos fundamentos adoto e leio em Sessão, para conhecimento de meus I. Pares.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário interposto.”

Este, também, é o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

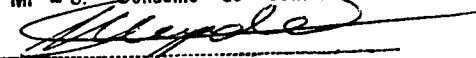
Processo n.º: 10830.008395/97-76
Recurso n.º: 120.217

TERMO DE INTIMAÇÃO

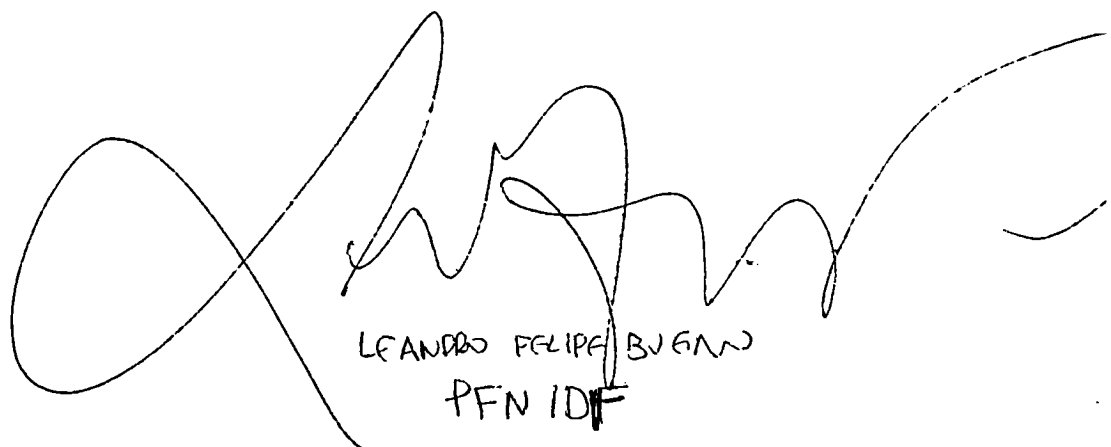
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.281.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF